

# ALIENAÇÃO PARENTAL NO ÂMBITO CRIMINAL

Matheus do Espirito Santo Porto<sup>1</sup>  
Jeferson dos Reis Pessoa Júnior<sup>2</sup>

## RESUMO

A finalidade do presente trabalho é o exame de uma possível responsabilização criminal daqueles pais ou responsáveis que, através de falsas alegações, faz com que o menor se oponha ao outro genitor. Ainda, será feito um estudo sobre os reflexos trazidos pela eventual interferência do Direito Penal nos eventos envolvendo os atos alienatórios na vida dos filhos menores, bem como daquele genitor/responsável que esteja envolvido nesses casos, ao qual foi objeto de debate legislativo, primeiramente pelo projeto de lei original nº 4.053/2008, onde fora sancionado como Lei Ordinária nº 13.318, de agosto de 2010 (Lei de Alienação Parental), vetando o contexto criminalizador da lei, e, posteriormente, pelo projeto de lei nº 4.488/2016. De outra banda, haverá uma análise de uma maneira de solucionar os conflitos envolvendo a alienação parental através da mediação. Ademais, foi adotado o método de pesquisa descritiva, envolvendo pesquisas bibliográficas em livros e em documentos eletrônicos.

**Palavras-chave:** Responsabilização criminal; alienação parental; mediação.

## INTRODUÇÃO

Este trabalho tem como intento uma análise reflexiva em relação às consequências de uma possível criminalização do ato alienatório por parte daqueles que dispõe a guarda do menor contra a outra parte que mantém relacionamento afetivo com a mesma criança, a fim de abrandar os casos de alienação parental, principalmente em famílias que recentemente tiveram seu relacionamento rompido.

Isso, pois, não é incomum hoje em dia a prática desta conduta para corromper o relacionamento do menor e, em decorrência disso, rechaçar o convívio familiar com um de seus genitores/responsáveis.

Ainda, sob a ótica dos princípios, busca-se compreender os fenômenos que estão no entorno do Direito de Família, aos quais foram colocados no ordenamento jurídico, em especial pela Constituição Federal, de forma explícita e até mesmo implícita.

Dessa forma, parte-se de uma análise psicológica da situação em debate, tentando compreender seu entorno, e a possibilidade de criminalizar as condutas de alienação parental, sendo este o objetivo do projeto de lei 4.488/2016 proposto pelo então deputado Arnaldo Faria de Sá (PTB-SP), ao qual tinha como pretensão a proteção da criança contra uma falsa alegação em desfavor de seu corresponsável, punindo criminalmente a figura do alienador, buscando a convivência da criança com seu genitor (a).

Ademais, será estudado as consequências da possível criminalização da alienação parental na vida da criança e do adolescente, haja vista que poderão lidar com transtornos psicológicos advindos da descoberta das falsas alegações do alienador, bem como da prisão do mesmo a quem possuía maior convívio.

---

<sup>1</sup>UNIVAG – Centro Universitário. Área do Conhecimento de Ciências Sociais Aplicadas. Curso de Direito. Aluno da disciplina TCC II, turma DIR 15/1A. E-mail – matheus.22porto@gmail.com.

<sup>2</sup>Professor do UNIVAG – Centro Universitário de Várzea Grande e Analista Judiciário do Tribunal de Justiça de Mato Grosso. Especialista em Direito Civil e Direito Processual Civil pela ESDUD/UNIRONDON. Especialista em Direito Penal e Direito Processual Penal pelo Tribunal de Justiça de Mato Grosso. E-mail: jefersonpjuniior@gmail.com.

Por fim, será perquirido uma forma menos danosa ao psicológico daquela vítima da alienação parental, apontando ferramentas para combater a esse fenômeno que obteve um aumento significativo de casos no Estado brasileiro.

## 1 A SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL E SUA HISTORICIDADE

As mudanças ocorridas durante os anos foram fundamentais para o advento da alienação parental, ao qual para Dias (2017, p. 51) o poder familiar determinado pelo Código Civil de 1916 era exclusivamente paterno, onde todas as decisões eram efetuadas pelo pai, discriminando a atuação da mãe na criação de sua prole.

Com o passar dos anos, sobreveio a Constituição Federal de 1988, que foi o termo inicial para haver paridade entre os homens e as mulheres, e as mães e os pais com seus filhos, trazendo em seu artigo 5º, inciso I, absoluta paridade entre eles, bem como através do artigo 226, §5º da Lei Maior (BRASIL, 1988), onde o poder familiar seria exercido por ambos os cônjuges. Logo, o poder patriarcal deixou de existir com a introdução da Carta Magna, e passou a perseverar a forma igualitária entre os pais na formação de seus filhos, sendo a família a base da sociedade.

Ainda havia necessidade de outra mudança haja vista a contrariedade existente entre a Constituição Federal (BRASIL, 1988) e o Código Civil de 1916 (BRASIL, 1916). Sendo assim, o Código Civil de 2002 (BRASIL, 2002) materializou essa mudança, passando o poder familiar a ser administrado por ambos os pais, sejam eles casados ou não, sempre buscando o melhor para o menor de maneira igualitária.

A criação da Lei 11.698/2008 (BRASIL, 2008) estabeleceu a guarda compartilhada para os pais separados, buscando sempre assegurar a proteção dos filhos através da garantia do exercício da autoridade parental, contudo, houveram diversos casos em que pais estavam realizando uma espécie de alienação com seus filhos contra o outro genitor para que a criança ou adolescente criasse uma imagem equivocada da figura paterna ou materna.

Dessa forma, no ano de 2010, surgiu a Lei 12.318 (BRASIL, 2010) que disciplinou os casos de alienação parental, demonstrando as possíveis situações existentes que caracterizam atos de abuso por parte do alienador, bem como as sanções aplicáveis.

Nesse sentido, o legislador brasileiro editou a Lei 13.058/2014 (BRASIL, 2014), que alterando a lei anterior, passou a determinar a aplicação da guarda compartilhada nos casos em que ambos os pais possuem condições para exercer o poder familiar, buscando solucionar os conflitos referentes a guarda do filho menor.

De forma mais atual é o Projeto de Lei nº 4.488/2016<sup>3</sup> que estava em trâmite na Câmara dos Deputados – requerendo a retirada da proposta pelo autor em 19 de junho de 2018<sup>4</sup> – que visa criminalizar a alienação parental no Brasil, enrijecendo o tratamento para quem praticar atos alienatórios.

Isto, pois quando a dissolução familiar ocorre de maneira turbulenta, pode gerar descontentamento angustiante a um dos cônjuges que, por algum motivo, seja um distúrbio ou qualquer desequilíbrio emocional, busca uma forma de reverter a situação conjugal, utilizando-se de seus filhos para revidar e descontar todo sofrimento no outro cônjuge. Nesses

<sup>3</sup> BRASIL. **Projeto de lei nº. 4.488 de 2016**. Acrescenta parágrafos e incisos ao art. 3º da Lei 12.318/2010 que dispõe sobre a alienação parental. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1435286&filename=PL+4488/2016](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1435286&filename=PL+4488/2016). Acesso em 03 de outubro de 2019.

<sup>4</sup> BRASIL. **Requerimento nº. 8873/2018**. Requer a retirada de tramitação do Projeto de Lei 4488/2016. Disponível em:

[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=EF5E52A13DEF4390EBA37A3302B4A254.proposicoesWebExterno2?codteor=1669982&filename=Tramitacao-PL+4488/2016](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=EF5E52A13DEF4390EBA37A3302B4A254.proposicoesWebExterno2?codteor=1669982&filename=Tramitacao-PL+4488/2016). Acesso em 14 de outubro de 2019.

casos, a criança e/ou adolescente, que terá uma imagem depravada de um de seus pais, terá como consequência a diminuição do convívio entre eles.

Tal conduta caracteriza a Síndrome de Alienação Parental, sendo relatado por Dias (2017, p. 29) que o conceito da alienação parental foi inicialmente definido por Richard Alan Gardner como aquela que inicia-se com a inserção de falsas narrativas na mente da criança ou do adolescente, surgindo através da separação dos genitores, ao qual um deles começa uma verdadeira força tarefa para que a criança tenha motivos para odiar seu outro genitor.

Ainda, o artigo 2º, da Lei 12.318, de 26 de agosto de 2010 (BRASIL, 2010), conceitua o que seria um ato de alienação parental. Vejamos:

Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

## **2 PRINCÍPIOS ATINENTES ÀS RELAÇÕES FAMILIARES**

A importância dos princípios nas relações familiares é de suma relevância para o direito brasileiro, haja vista que é o ponto de partida para compreender e interpretar as situações que regem o direito familiar. Sendo assim, o Código Civil (BRASIL, 2002), buscou conciliar-se a evolução da sociedade, incorporando ao seu regramento o essencial nas tomadas de decisões e interpretações relativos ao direito de família.

Através dessa evolução, os princípios foram inseridos no sistema jurídico brasileiro para auxiliar na resolução de conflitos, visando preservar e reger a família constituída.

Dessa forma, será estudado alguns princípios do direito de família, quais sejam, o princípio da dignidade da pessoa humana, princípio da afetividade, princípio da plena proteção das crianças e adolescentes e princípio da convivência familiar.

### **2.1 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA**

De uma forma geral, o princípio da dignidade da pessoa humana se tornou um dos maiores pilares conquistados pelo Direito brasileiro, uma vez que tem em sua essência a preocupação e o respeito pelo próximo, sendo assegurado na Constituição Federal, em seu artigo 1º, inciso III (BRASIL, 1988).

E mais, conforme preleciona Carlos Alberto Gonçalves (2014, p. 22), o Direito de Família se tornou o direito mais humano de todos. Isto, pois, trata-se de um direito que lida com os diferentes modos de comportamento da sociedade, necessitando adentrar no mais íntimo da pessoa humana para poder compreender a sua grandiosidade, bem como sua pequenez.

Sendo assim, a dignidade repassa uma ideia de que deve existir, primordialmente, um elevado respeito ao ser humano, independentemente de qualquer possibilidade ou impossibilidade referente a sua condição pessoal, necessitando de uma devida proteção do Estado, bem como este não poderá praticar atos que possa prejudicar um direito resguardado pela Lei Máxima.

É possível observar essa atuação estatal na proteção à dignidade humana nos assuntos envolvendo o direito de família na própria Constituição Federal em seu artigo 226, § 7º<sup>5</sup>,

---

<sup>5</sup> Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.  
(...)

artigo 227<sup>6</sup> e artigo 230, onde percebe-se claramente que a família é a base da sociedade, bem como as crianças, adolescentes e jovens devem ter proteção especial.

## 2.2 PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE

Sendo um dos mais relevantes princípios do Direito de Família, o princípio da afetividade traduz na possibilidade de ver na criança, adolescente ou no jovem um sentimento de amor e compaixão. Tal sentimento deve ser mútuo, tornando o grupo familiar mais unido, independente se estão separados ou não, estabelecendo uma afeição mútua em prol do menor. O afeto não é algo inserido na natureza do ser humano, mas advindo da convivência familiar.

Sobre esse assunto, leciona Maria Berenice Dias (2011, p. 71) que além de ter uma criança no convívio familiar, os genitores devem garantir o afeto através da felicidade do menor, ao qual é um direito a ser atingido.

Mesmo com a evolução da sociedade, e, conseqüentemente, das leis, a Constituição Federal não traz explicitamente o princípio da afetividade em evidência, contudo, o artigo 226, § 4<sup>o7</sup> e artigo 227, § 6<sup>o8</sup>, ambos da Constituição Federal (BRASIL, 1988) demonstram a necessidade do afeto na vida do menor, haja vista a igualdade do tratamento entre os filhos, sejam eles descendentes ou adotivos, bem como a igualdade entre os filhos independente da filiação.

Nessa mesma esteira, o Código Civil (BRASIL, 2002) entende que na guarda de filhos deve haver uma ponderação e aplicar o princípio da afetividade ao caso. Veja-se:

Art. 1.584. Decretada a separação judicial ou o divórcio, sem que haja entre as partes acordo quanto à guarda dos filhos, será ela atribuída a quem revelar melhores condições para exercê-la.

Parágrafo único. Verificando que os filhos não devem permanecer sob a guarda do pai ou da mãe, o juiz deferirá a sua guarda a pessoa que revele compatibilidade com a natureza da medida, de preferência levando em conta o grau de parentesco e relação de afinidade e afetividade, de acordo com o disposto na lei específica.

Nota-se, pois, segundo Gagliano e Filho (2012, p. 94), ao discutir sobre Direito de Família em âmbito judicial, deve-se entender e respeitar as partes envolvidas, observando sempre os laços afetivos conectados entre eles.

## 2.3 PRINCÍPIO DA PLENA PROTEÇÃO DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES

---

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre de decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

<sup>6</sup> Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

<sup>7</sup> Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

(...)

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

<sup>8</sup> Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

(...)

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

Buscando integral desenvolvimento de sua personalidade e gozando de observância constitucional, o princípio da plena proteção das crianças e adolescentes é previsto no artigo 227 da Carta Magna (BRASIL, 1988), que prevê que os pais e mães, ou aquele sob a responsabilidade do menor, devem oportunizar o acesso à saúde, alimentação, lazer, à vida, dentre outros, de forma preferencial, sob pena de eventual responsabilização criminal e civil.

Dessa forma, este princípio é fundamental para o melhor desenvolvimento do menor, uma vez que não cumprindo com os interesses da criança e do adolescente o Estado deve intervir de forma a afastá-los de seus genitores, inserindo-os no contexto da adoção, através de uma família acólita. Logo, Maria Berenice Dias (2011, p. 69) diz que a convivência familiar não deve se submeter à relação biológica entre os envolvidos, visto que esta relação deve ser gerada na base do afeto, independente das relações consanguíneas.

## 2.4 PRINCÍPIO DA CONVIVÊNCIA FAMILIAR

Em regra, os pais e os filhos, devem sempre permanecer juntos, haja vista a observância da família natural. Partindo deste pressuposto, o artigo 19, *caput*, do Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990), expressa o vertente princípio, onde a criança possui o direito de uma criação diante de sua família, e, mesmo que esteja inserido no seio de uma família substituta, deve ser assegurada a convivência familiar, com seu pleno desenvolvimento integral.

Observa-se a inserção deste preceito no ordenamento jurídico com a guarda compartilhada, ao passo que este instituto jurídico permite com que a criança conviva tanto com a figura paterna, quanto com a materna, em dois ambientes familiares distintos.

Ainda, segundo Stolze (2012, p. 105), o poderio econômico não pode ser usado como base para estabelecer a guarda ou qualquer assunto envolvendo a criança e o adolescente, haja vista que a norma brasileira prevê que na ausência de recursos financeiros não é permitido a perda ou suspensão do poder familiar, em razão da convivência entre a família.

Diante disso, o princípio da convivência familiar visa garantir a cordialidade da família, independente de situações de cunho financeiro, por exemplo, onde o menor deve continuar no núcleo familiar, impossibilitando a intervenção estatal, conforme o previsto no artigo 23 e em seu parágrafo 1º, do Estatuto da Criança e do Adolescente<sup>9</sup>.

## 3 ANÁLISE DE UMA POSSÍVEL CRIMINALIZAÇÃO DA CONDUTA ALIENATÓRIA

Como dito em linhas anteriores, o direito brasileiro passou por uma transformação a partir da evolução da sociedade, e, através desta evolução houve um aumento de casos de alienação parental.

Isto, pois a lei civil brasileira trazia em sua essência a figura paterna como o solucionador de todos os conflitos referentes à família, bem como o sistema de divórcio era extremamente carente de avanço quando algum cônjuge decidia pela separação. Com isso, através dessa evolução das normas jurídicas, sobretudo no que se refere a igualdade de direitos entre os homens e as mulheres em assuntos relacionados à família e de modo geral na

---

<sup>9</sup> Art. 23. A falta ou a carência de recursos materiais não constitui motivo suficiente para a perda ou a suspensão do poder familiar.

§ 1º Não existindo outro motivo que por si só autorize a decretação da medida, a criança ou o adolescente será mantido em sua família de origem, a qual deverá obrigatoriamente ser incluída em serviços e programas oficiais de proteção, apoio e promoção.

vida social, e mais, diante da maior facilidade da dissolução conjugal, surgiu um problema decorrente na sociedade, qual seja a alienação parental.

Para melhor compreender este fenômeno, Dias (2016, p. 538) esclarece que o alienador/genitor realiza uma lavagem cerebral na criança, criando fatos irreais para afastar o genitor de sua prole. Isto, pois, após conseguir seu intento em colocar fatos que não ocorreram na mente da criança, esta começa a sentir receio do outro genitor, afastando-se do mesmo, ao passo que se sente abandonado e crê que aquilo inventado pelo alienador é verdadeiro.

Essas adversidades se dão por conta da maior participação do homem na vida da criança ou do adolescente, tendo a possibilidade de possuir a guarda, em regra compartilhada, porém não aceita pela mãe, que segundo Dias (2011, p. 462), imagina possuir o absoluto controle sobre seu filho, e mais, não superando o luto da dissolução de sua relação, surge um sentimento de raiva e mágoa, buscando desforro no menor, que através de uma espécie de lavagem cerebral obtém seu objetivo em desmoralizar falsamente o ex-companheiro.

Diante deste conflito, em 07 de outubro de 2008, o então Deputado Federal Regis de Oliveira apresentou o Projeto de Lei nº 4.053/2008, posteriormente transformada na Lei Ordinária nº 12.318/2010, ao qual o artigo 2º da vertente lei conceitua e exemplifica algumas situações de alienação parental:

Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

- I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;
- II - dificultar o exercício da autoridade parental;
- III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;
- IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;
- V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;
- VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;
- VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós. (BRASIL, 2010)

Ainda, quando restar caracterizado algum ato alienatório, a figura do alienador poderá sofrer com determinadas sanções, conforme prevê o artigo 6º da Lei 12.318/2010:

Art. 6º Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

- I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;
- II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;
- III - estipular multa ao alienador;
- IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;
- V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;
- VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;
- VII - declarar a suspensão da autoridade parental.

Parágrafo único. Caracterizado mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução à convivência familiar, o juiz também poderá inverter a obrigação de levar para ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor, por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar. (BRASIL, 2010)

Dessa forma, é com clareza solar que se percebe tamanha fragilidade do Poder Judiciário brasileiro e da Lei de Alienação Parental, ao qual não possuem mecanismos efetivos para poder controlar esses atos.

Por tais motivos, o Deputado Federal Arnaldo Faria de Sá – não reeleito em 2018, insatisfeito com as sanções previstas na Lei 12.318/2010, apresentou o Projeto de Lei nº 4.488/16, que visava apurar uma forma de criminalização dos atos de Alienação Parental. O referido Projeto de Lei buscava a modificação do artigo 3º. Veja-se:

§ 1.º - Constitui crime contra a criança e o adolescente, quem, por ação ou omissão, cometa atos com o intuito de proibir, dificultar ou modificar a convivência com ascendente, descendente ou colaterais, bem como àqueles que a vítima mantenha vínculos de parentalidade de qualquer natureza.

Pena – detenção de 03 (três) meses a 03 (três) anos

§ 2.º O crime é agravado em 1/3 da pena:

I – se praticado por motivo torpe, por manejo irregular da Lei 11.340/2006, por falsa denúncia de qualquer ordem, inclusive de abuso sexual aos filhos;

II – se a vítima é submetida a violência psicológica ou física pelas pessoas elencadas no § 1.º desse artigo, que mantenham vínculos parentais ou afetivos com a vítima;

III – se a vítima for portadora de deficiência física ou mental; § 3.º Incorre nas mesmas penas quem de qualquer modo participe direta ou indiretamente dos atos praticados pelo infrator.

Entretanto, ainda na Câmara dos Deputados, quando passou pela Comissão de Seguridade Social e Família, a então relatora, deputada Shéridan<sup>10</sup> (PSDB – RR), argumentou que criminalizar os atos de alienação parental seria uma forma prejudicial ao próprio menor, haja vista que veria seu genitor (a) sendo preso por algo relacionado a si mesmo, podendo causar maiores danos psicológicos. Posteriormente, o próprio autor do referido projeto de Lei o retirou de pauta.

Na Lei de Alienação Parental há uma grave lacuna onde os pais que abusam de seus filhos, utilizando-se da má-fé e criando falsas memórias na mente dos filhos menores, faz uma “denúncia” contra o outro genitor com a finalidade de reverter a guarda. Nesse caso, a reversão da guarda, prevista como sanção para aquele que detém a guarda unilateral ou compartilhada, aproxima a vítima do abusador e a afasta o protetor que possuía a guarda.

Trata-se de um assunto discutido em âmbito nacional, sendo até mesmo objeto de reportagem pelo programa “Fantástico” da rede Globo, disponível no site Globoplay sob o tema “Pai abusador usa Lei de Alienação Parental para tomar guarda de filho”<sup>11</sup>, onde mães fizeram denúncias de abuso sexual por parte dos pais, e ainda assim perderam a guarda do filho menor por não conseguirem comprovar o alegado, bem como os pais utilizaram desta artimanha para poder receber a guarda e, infelizmente, continuar os abusos.

Ainda, caso este genitor não consiga comprovar o alegado, poderá ser criminalmente processada, haja vista que feriu a honra do genitor oposto, e incidirá na prática dos tipos penais previstos no artigo 139 (difamação) e artigo 140 (injúria), ambos do Código Penal (BRASIL, 1940).

<sup>10</sup> BRASIL. **Projeto de lei nº. 4.488/2016**. Comissão de Seguridade Social e Família. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1594677&filename=Tramitacao-PL+4488/2016](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1594677&filename=Tramitacao-PL+4488/2016). Acesso em 09 de outubro de 2019.

<sup>11</sup> FANTÁSTICO. **Pai abusador usa lei de Alienação Parental para tomar guarda do filho**. Disponível em: <https://globoplay.globo.com/v/6646275/> Acesso em: 23 de maio de 2019.

Diante desses episódios de abuso sexual, há em trâmite um Projeto de Lei sob o nº 498 de 2018<sup>12</sup>, onde busca-se a revogação da Lei de Alienação Parental por não estar atendendo os requisitos mínimos relacionados aos princípios da convivência familiar e da plena proteção das crianças e dos adolescentes, e um dos assuntos debatidos é a questão dos abusos sofridos pelos menores diante das falhas da vertente lei.

Maria Berenice Dias (2010) em sua publicação “Alienação Parental: uma nova lei para um velho problema!”, faz uma pequena crítica relacionada ao veto dos projetos que poderiam solucionar esta barreira familiar, quais sejam a mediação e a penalização pelos ato de alienação parental, visto que a utilização dos filhos como uma forma de vingança deveria se tornar crime.

Diante de toda essa fragilidade do Poder Público, bem como dos inúmeros casos de alienação parental, é que o legislador entendeu pela necessidade de socorrer ao Direito Penal (*ultima ratio*) para tentar diminuir drasticamente os casos alienatórios, uma vez que diante das brechas legais, o alienador continuará sempre introduzindo diversas mentiras na mente de seus filhos, e mais, quando a vítima dessa alienação buscar recorrer ao judiciário, por muitas vezes não conseguirá produzir provas suficientes para comprovar o alegado, pois a criança já foi definitivamente alienada e terá uma imagem detestável de seu genitor.

Ainda, faz-se necessário pontuar que para criminalizar a conduta alienatória deve haver uma análise das possíveis consequências. Dessa forma, a Convenção sobre os Direitos das Crianças<sup>13</sup>, em seu artigo 3 e parágrafos, estabelece que toda ação que envolva as crianças deve observar o interesse maior da criança. E mais, diante do princípio da convivência familiar, compete a família, primordialmente, oferecer todo auxílio necessário para o bom desenvolvimento da criança e do adolescente através do convívio entre os genitores.

Já no artigo 9º da vertente Convenção (BRASIL, 1990) diz:

1. Os Estados Partes deverão zelar para que a criança não seja separada dos pais contra a vontade dos mesmos, exceto quando, sujeita à revisão judicial, as autoridades competentes determinarem, em conformidade com a lei e os procedimentos legais cabíveis, que tal separação é necessária ao interesse maior da criança. Tal determinação pode ser necessária em casos específicos, por exemplo, nos casos em que a criança sofre maus tratos ou descuido por parte de seus pais ou quando estes vivem separados e uma decisão deve ser tomada a respeito do local da residência da criança.
2. Caso seja adotado qualquer procedimento em conformidade com o estipulado no parágrafo 1 do presente artigo, todas as partes interessadas terão a oportunidade de participar e de manifestar suas opiniões.
3. Os Estados Partes respeitarão o direito da criança que esteja separada de um ou de ambos os pais de manter regularmente relações pessoais e contato direto com ambos, a menos que isso seja contrário ao interesse maior da criança.
4. Quando essa separação ocorrer em virtude de uma medida adotada por um Estado Parte, tal como detenção, prisão, exílio, deportação ou morte (inclusive falecimento decorrente de qualquer causa enquanto a pessoa estiver sob a custódia do Estado) de um dos pais da criança, ou de ambos, ou da própria criança, o Estado Parte, quando solicitado, proporcionará aos pais, à criança ou, se for o caso, a outro familiar, informações básicas a respeito do paradeiro do familiar ou familiares ausentes, a não ser que tal procedimento seja prejudicial ao bem-estar da criança. Os Estados Partes se certificarão, além disso, de que a apresentação de tal petição não acarrete, por si só, consequências adversas para a pessoa ou pessoas interessadas.

<sup>12</sup> BRASIL. **Projeto de lei do Senado nº 498, de 2018. Revoga a Lei de Alienação Parental.** Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7893728&ts=1567529588203&disposition=inline>. Acesso em: 11 de outubro de 2019.

<sup>13</sup> BRASIL. **Decreto nº. 99.710, de 21 de novembro de 1990. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d99710.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm). Acesso em 11 de outubro de 2019.

Isso se dá pelo fato de que a criança, mesmo estando no centro do conflito, não pode ser privada da vivência com seus genitores, sendo certo que o Estado somente deve intervir quando for a favor dos interesses do menor. Ademais, a prisão do alienador pode ser um método inviável de solução do problema, representando um enorme prejuízo ao bom desenvolvimento do menor que ficará privado de seu direito a convivência familiar bilateral, bem como poderá desenvolver graves desequilíbrios psicológicos.

#### **4 MEDIAÇÃO: UMA FORMA ALTERNATIVA PARA RESOLUÇÃO DOS CONFLITOS**

Assim como toda mudança decorrente na sociedade, a mediação provém de uma evolução social, haja vista o significativo aumento dos conflitos humanos. Logo, o direito brasileiro buscou uma forma para poder resolver esse empecilho através de um método mais prático e menos custoso para os envolvidos. Posto isso, a mediação surge como uma forma facilitadora para poder chegar em uma solução, porém é um método que não está previsto no ordenamento jurídico, nos casos de alienação parental, mesmo após diversas tentativas para inseri-la no contexto jurídico.

Dessa forma, Tartuce (2008, p. 207) conceitua a mediação como um método em que irá oportunizar aos conflitantes uma forma alternativa de solucionar esses desentendimentos, através de uma pessoa que não possui conhecimento sobre o assunto a ser tratado.

Logo, a mediação se torna um método efetivo para ocorrer uma conversação entre os conflitantes, possibilitando que as próprias partes possam, a partir de um consenso, proporcionar uma solução, pois o mediador somente irá ouvir ambas as partes sem expressar claramente sua opinião.

No direito de família, é de suma importância a continuidade de uma boa relação entre o ex-esposos em favor do menor envolvido na alienação parental, sobretudo nos assuntos relacionados ao princípio da convivência familiar, conforme explanado por Tartuce (2008, p. 208)

Ainda, a Lei 13.140/2015 (BRASIL, 2015), no artigo 1º e seu parágrafo único, regulamenta a mediação como uma forma de resolução de conflitos, dizendo:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a mediação como meio de solução de controvérsias entre particulares e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública.

Parágrafo único. Considera-se mediação a atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia.

O objetivo do legislador brasileiro ao criar a Lei de Alienação Parental, a princípio seria de utilizar o método mediatório para a resolução dos conflitos, haja vista que o projeto de lei original nº 4.053/2008 previa tal modalidade, em seu artigo 7º e parágrafos, que assim segue:

Art. 7º As partes, por iniciativa própria ou sugestão do juiz, do Ministério Público ou do Conselho Tutelar, poderão utilizar-se do procedimento da mediação para a solução do litígio, antes ou no curso do processo judicial.

§ 1º O acordo que estabelecer a mediação indicará o prazo de eventual suspensão do processo e o correspondendo regime provisório para regular as questões controvertidas, o qual não vinculará eventual decisão judicial superveniente.

§ 2º O mediador será livremente escolhido pelas partes, mas o juízo competente, o Ministério Público e o Conselho Tutelar formarão cadastros de mediadores habilitados a examinar questões relacionadas a alienação parental.

§ 3º O termo que ajustar o procedimento de mediação ou que dele resultar deverá ser submetido ao exame do Ministério Público e à homologação judicial.

Entretanto, ao passar pela Comissão de Seguridade Social e Família, os Deputados Federais, Dr. Pinotti<sup>14</sup> e Acélio Casagrande<sup>15</sup>, consignaram que aprovavam o projeto de lei, mas com substitutivos quanto a mediação, em razão de se tratar de matéria complexa e já possuir projetos de lei em discussão que buscam solucionar as controvérsias.

Após, a Deputada Federal Maria do Rosário<sup>16</sup>, então relatora do projeto de lei na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, aprovou o mesmo, com substitutivos, reinserindo o texto original sob o fundamento de que mesmo havendo outros projetos de lei mais abrangentes sobre o assunto, não havia certeza que estes seriam aprovados.

Levado o projeto de lei para sanção ou veto pelo então Presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva, o artigo referente a mediação foi vetado<sup>17</sup> por se tratar de um direito indisponível, cuja análise não é cabível pela mediação. E mais, ponderou que esta medida contraria dispositivo legal, além de que as medidas de proteção à criança e ao adolescente devem ser feitas por autoridades e instituições competentes.

Ainda, insta dizer que nenhum dos métodos mais abrangentes aos casos de alienação parental, relatado pelos deputados acima consignado, foi inserido no ordenamento jurídico brasileiro em forma de lei.

Sendo assim, a mediação pode constituir um meio eficaz de resolução de conflitos, diminuindo consideravelmente os casos de alienação parental no país, através de pessoas (mediadores) hábeis a estarem diante deste conflito, buscando uma forma para intermediá-lo.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de todo o exposto, percebe-se que a alienação parental, com o passar dos anos, foi sendo inserido ao mundo jurídico através da evolução do comportamento social, ao qual, em épocas passadas, o poder familiar era exercido de forma quase exclusiva pelo homem, sendo ele a pessoa responsável pelas decisões dentro de sua família.

Com a evolução da sociedade, as mulheres receberam iguais direitos aos dos homens, participando ativamente nas tomadas de decisões dentro de seu lar, sendo possibilitado a dissolução conjugal para ambos os cônjuges de maneira mais pacífica e legal.

Contudo, havendo a separação dos companheiros de forma turbulenta com menor envolvido, faz surgir o fenômeno da alienação parental. Esta conduta alienatória traz efeitos devastadores principalmente na vida dos menores que vê em seu genitor uma falsa realidade inventada por aquele que possui a sua guarda, causando dor e revolta tanto no genitor/vítima das falsas alegações, quanto na criança e, também, vítima das mentiras narradas pelo alienador.

---

<sup>14</sup> BRASIL. **Projeto de lei nº. 4.053 de 2008**. Parecer da Comissão de Seguridade Social e Família. Disponível em:

[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=627879&filename=PRL+1+CSSF+](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=627879&filename=PRL+1+CSSF+). Acesso em 10 de outubro de 2019.

<sup>15</sup> BRASIL. **Projeto de lei nº. 4.053 de 2008**. Parecer da Comissão de Seguridade Social e Família. Disponível em:

[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=657661&filename=PRL+2+CSSF+](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=657661&filename=PRL+2+CSSF+). Acesso em 10 de outubro de 2019.

<sup>16</sup> BRASIL. **Projeto de lei nº. 4.053 de 2008**. Parecer da Constituição e Justiça e de Cidadania. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=703150&filename=PRL+1+CCJC+](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=703150&filename=PRL+1+CCJC+). Acesso em 10 de outubro de 2019.

<sup>17</sup> BRASIL. **Mensagem nº. 513 de 2010**. Razões do Veto. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/Msg/VEP-513-10.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/Msg/VEP-513-10.htm). Acesso em 10 de outubro de 2019.

Isto posto, essa situação chegou ao Poder Legislativo para que pudesse buscar uma solução eficiente, de modo que houve a tentativa de criminalizar os atos de alienação parental, além das penalizações já previstas na própria Lei de Alienação Parental, através do projeto de lei 4.488/2016, ao qual buscou penalizar aqueles que efetuassem algum dos atos de alienação parental prevista na Lei 12.318/2010, com pena de detenção de 03 (três) meses a 03 (três) anos, podendo ser agravada em 1/3 (um terço).

Entretanto, o projeto foi rejeitado pela Câmara dos Deputados, em sua Comissão de Seguridade Social e Família, sob o fundamento de que as consequências para os menores seriam muito mais devastadoras do que uma eventual prisão. Isto, pois, há princípios que manifestam sobre as relações familiares e devem ser observadas com supremacia perante outras ocasiões legais, sendo certo que o Direito de Família, em especial o direito da criança e do adolescente, está relacionado com os princípios da convivência familiar e da plena proteção da criança e do adolescente, onde o menor deve sempre estar junto à família, cumprindo com os seus interesses para buscar seu melhor desenvolvimento.

Por fim, não existindo previsão legal no ordenamento jurídico pátrio, a mediação se torna o método mais efetivo para solucionar os casos de alienação parental, ao qual poderá ser utilizado em qualquer fase, seja ela antes ou durante o processo que apura a ocorrência da alienação, através de pessoas capacitadas e hábeis a dirimir os conflitos.

## REFERÊNCIAS

**BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 03 de outubro de 2019.

**BRASIL. Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 11 de outubro de 2019.

**BRASIL. Decreto nº. 99.710, de 21 de novembro de 1990. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d99710.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm). Acesso em 11 de outubro de 2019.

**BRASIL. Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L3071.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm). Acesso em: 03 de outubro de 2019.

**BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em: 03 de outubro de 2019.

**BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm). Acesso em: 03 de outubro de 2019.

**BRASIL. Lei nº 11.698, de 13 de junho de 2008. Altera os arts. 1.583 e 1.584 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, para instituir e disciplinar a guarda compartilhada.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2008/Lei/L11698.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11698.htm). Acesso em: 03 de outubro de 2019.

**BRASIL. Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010. Dispõe sobre a Alienação Parental e altera o art.236 da Lei 8.069,** de 13 de julho de 1990. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/112318.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112318.htm). Acesso em: 03 de outubro de 2019.

**BRASIL. Lei nº 13.058, de 22 de dezembro de 2014. Altera os arts. 1.583, 1.584, 1.585 e 1.634 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para estabelecer o significado da expressão “guarda compartilhada” e dispor sobre sua aplicação.**

Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/113058.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/113058.htm). Acesso em: 03 de outubro de 2019.

**BRASIL. Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública;** altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm). Acesso em: 10 de outubro de 2019.

**BRASIL. Mensagem nº. 513 de 2010. Razões do Veto.** Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/Msg/VEP-513-10.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/Msg/VEP-513-10.htm). Acesso em 10 de outubro de 2019.

**BRASIL. Projeto de lei do Senado nº 498, de 2018. Revoga a Lei de Alienação Parental.**

Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7893728&ts=1567529588203&disposition=inline>. Acesso em: 11 de outubro de 2019.

**BRASIL. Projeto de lei nº. 4.053 de 2008. Parecer da Comissão de Seguridade Social e Família.** Disponível em:

[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=627879&filename=PRL+1+CSSF+](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=627879&filename=PRL+1+CSSF+). Acesso em 10 de outubro de 2019.

**BRASIL. Projeto de lei nº. 4.053 de 2008. Parecer da Comissão de Seguridade Social e Família.** Disponível em:

[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=657661&filename=PRL+2+CSSF+](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=657661&filename=PRL+2+CSSF+). Acesso em 10 de outubro de 2019.

**BRASIL. Projeto de lei nº. 4.488 de 2016. Acrescenta parágrafos e incisos ao art. 3º da Lei 12.318/2010 que dispõe sobre a alienação parental.** Disponível em:

[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1435286&filename=PL+4488/2016](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1435286&filename=PL+4488/2016). Acesso em 03 de outubro de 2019.

**BRASIL. Projeto de lei nº. 4488/2016. Comissão de Seguridade Social e Família.**

Disponível em:

[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1594677&filename=Tramitacao-PL+4488/2016](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1594677&filename=Tramitacao-PL+4488/2016). Acesso em 09 de outubro de 2019.

**BRASIL. Requerimento nº. 8873/2018. Requer a retirada de tramitação do Projeto de Lei 4488/2016.** Disponível em:

[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=EF5E52A13DEF](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=EF5E52A13DEF)

4390EBA37A3302B4A254.proposicoesWebExterno2?codteor=1669982&filename=Tramitacao-PL+4488/2016. Acesso em 14 de outubro de 2019.

DIAS, Maria Berenice. **Incesto e alienação parental: de acordo com a Lei 13.318/2010.** – 4. ed. rev. atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias** – 8. ed. rev. e atual. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias** – 11. ed. rev., atual e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

DIAS, Maria Berenice. **Alienação Parental: uma nova lei para um velho problema!** Disponível em: [http://www.mariaberenice.com.br/uploads/aliena%E7%E3o\\_parental\\_-\\_uma\\_nova\\_lei\\_para\\_um\\_velho\\_problema.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/uploads/aliena%E7%E3o_parental_-_uma_nova_lei_para_um_velho_problema.pdf). Acesso em: 26 de abril de 2019.

FANTÁSTICO. **Pai abusador usa lei de Alienação Parental para tomar guarda do filho.** Disponível em: <https://globoplay.globo.com/v/6646275/>. Acesso em: 23 de maio de 2019.

GAGLIANO, Pablo Stolze, FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo curso de direito civil, volume 6: Direito de família.** 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2012.

GONÇALVES, Carlos Alberto. **Direito civil brasileiro, volume 6: direito de família – de acordo com a Lei n.12.874/2013** – 11. ed. – São Paulo: Saraiva, 2014.

TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis.** Rio de Janeiro: Forense. São Paulo: Método, 2008.